



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**



## **PARECER JURÍDICO N. 949/2024**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES**

**PROTOCOLO N.: 206/2024**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a contratação da empresa **BANDA CHAMPION PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – CNPJ 04.600.784/0001-40**, para realização de show artístico com a BANDA CHAMPION, integrando a programação da 14ª Festa do Motorista de Taquari, pelo valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**.

A necessidade da referida contratação está justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, bem como pelo Memorando nº 137/2024 – SELCT, ambos firmados por Sabrina Pereira de Freitas, Coordenadora de Cultura e Turismo, da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre dois ou mais interessados, segundo dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***



(...)

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

(...)

**§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

No presente caso, trata-se de contratação direta com a empresa artística, sem empresário exclusivo. Não havendo qualquer intercorrência que impeça a contratação nesse quesito.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho: ***“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vilão do Taquari - RS

***preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.***  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011).

Com efeito, tem-se que a norma insculpida no inciso II, art. 74, da Lei nº 14.133/2021 não ignorou o talento individual, a genialidade, a fama de cada artista, as características, o valor cultural do conjunto da obra, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada. Isso torna, portanto, a contratação preconizada na norma suscitada em *"intuitu personae"*, não por violação ao princípio da impessoalidade, mas porque não se teria o mesmo resultado.

Sobre o tema, convém citar trecho do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, no âmbito do julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, onde era apurada denúncia de contratação irregular de artista pela Prefeitura Municipal de Nova Lima/MG: ***"E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hiperbole como realmente caso não era de exigibilidade de licitação comparo: e como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas. Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública, não há nenhuma referência a isso supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais."***

A lei não exige a sofisticação artística. Para fins jurídicos, tanto faz se a contratação é de uma dupla de cantores do interior do Brasil sem maior formação musical ou da Berliner Philharmoniker. É válida a contratação, por inexigibilidade de licitação, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público, inclusive pelo objetivo constitucional de valorização da diversidade étnica e



regional (inciso V, § 3º, do art. 215 da CF/88, pós EC nº 48/2005).

Nesse sentido, aponta a administrativista e Ministra do STF, Carmen Lúcia: **“...há artistas que são consagrados naquela comunidade que não agradariam em nada em outra.** (STF: Inq. 2482, intervenção da Ministra Cármen Lúcia, inteiro Teor do Acórdão, página 33)

De igual modo, mesmo que se trate de um artista ignorado pelo grande público, ou pelo público de uma região, sua contratação por inexigibilidade de licitação será válida se tal artista tiver aprovação da crítica especializada.

Desta feita, viável a contratação proposta, conforme fundamentado no termo de referência e na justificativa apresentada, através do Memorando N. 137/2024, firmado pela Sabrina Pereira de Freitas, Coordenadora de Cultura da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo:

**“CONSIDERANDO que Taquari tem o orgulho de seus eventos, pois além de proporcionar aos munícipes o entretenimento, possibilita a recepção de pessoas oriundas de outros municípios, visitando nossos atrativos e participando da programação local;**

**CONSIDERANDO que os eventos nos finais do ano refletem a maneira singular de unir, confraternizar e festejar o ano que está findando, para que assim, seja renovada as energias para o ano que irá iniciar;**

**CONSIDERANDO que em anos anteriores já ocorreram 13 edições da Festa do Motorista, com carreata, distribuição de brinquedos e alimentos para pessoas de baixa renda, culminado em uma grande confraternização com baile em local amplo para abrigar todos;**

**CONSIDERANDO que a Festa do Motorista está na sua décima quarta edição, inserida no Calendário de Eventos de Taquari, e que a Administração Municipal vem através deste SOLICITAR a contratação do Show da BANDA CHAMPION para o dia 22 de dezembro de 2024, para realizar apresentação de 4 horas de duração em palco;**

**CONSIDERANDO que a BANDA CHAMPION PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 04.600.784/0001-40, neste ato representada pelo sr. Paulo Renato Weber, CPF: 483.969.230-00, cuja proposta de cachê é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos**



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

*reais), responsabilizando-se pelas obrigações sociais, como também pelas obrigações comerciais, previdenciárias e tributárias referente a execução deste objeto.*

**CONSIDERANDO** que a **BANDA CHAMPION PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ: 04.600.784/0001-40, está lotada na Rua Soledade, nº 796, Bairro Estão Portão, cidade de Portão (RS) – CEP 93180-000, **SOLICITO** a contratação conforme Termo de Referência.”

Assim a contratação em tela se enquadra rigorosamente com a referida perspectiva, fundamentalmente, por sua consagração local pela opinião pública e crítica especializada, sendo conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelentes conceitos e aceitação.

No presente caso, o objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar licitantes, sendo a clara hipótese de licitação inexigível, de acordo com as informações fornecidas pela secretaria de origem.

Assim, resta, em tese, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido da exclusividade para o fornecimento de serviços, contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**



**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**  
**VI - razão da escolha do contratado;**  
**VII - justificativa de preço;**  
**VIII - autorização da autoridade competente.**  
**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II e VII), tendo sido juntadas notas fiscais emitidas pela futura contratada em contratações anteriores, as quais demonstram a similaridade do preço antes praticado com aquele a ser pago em virtude da inexigibilidade. Estando o preço orçado para Taquari até bem aquém do cobrado por outros municípios.

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade, nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, e demonstra o atendimento dos requisitos exigidos para a presente modalidade de contratação (art. 72, inciso III), devendo, para seguimento vir ao expediente autorização da autoridade superiora (Art. 72, VIII).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



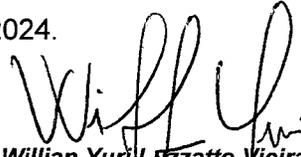
ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 19 de dezembro de 2024.

  
Willian Yuri Lazzatto Vieira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264

<sup>1</sup>Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.